

CONVITE Nº 13495/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, julgou desclassificada sua Proposta Comercial, por conter vício não passível de correção – dualidade de valores.

A licitação, na modalidade convite, tem por objeto a ADAPTAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES EXISTENTES DE HOTEL-ESCOLA PARA COLÔNIA DE FÉRIAS DO SENAC, conforme a minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando mero erro formal de digitação, sem alterar o valor total.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil

Tel.: 11 3236 2750

aj@sp.senac.br

www.sp.senac.br

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos*

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

É fato que a Recorrente apresentou uma Proposta Comercial com preço unitário de R\$ 53,37m2, que multiplicado pela área final de 18.362,43m2, totaliza um preço final de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).

Agora em sede de recurso, alega a Recorrente que o valor de sua Proposta Comercial seria um “segundo valor” de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) indicado no campo “Preço Unitário”, tentando invalidar o cálculo detalhado de estudo na composição da Proposta Comercial.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Não estamos em face de erro de digitação, passível de correção.

Apenas é possível de correção pela Comissão Permanente de Licitação, as hipóteses taxativamente previstas nos subitens 12.3, a saber:

“12.3. As Propostas Comerciais serão verificadas quanto a eventuais erros aritméticos, os quais serão corrigidos pela Comissão Permanente de Licitação da seguinte forma:

12.3.1. No caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

12.3.2. No caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade (m²) correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterados o preço unitário e a quantidade (m²);

12.3.3. No caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas;

12.3.4. A Licitante que discordar ou não aceitar as correções efetuadas, conforme as regras estabelecidas nos subitens anteriores, terá sua Proposta Comercial desclassificada.”

Diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, inexistente erro formal de digitação. Na Proposta Comercial está escrito R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais). E, no valor unitário/global do Anexo VII está escrito R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais).

Lembrando que na formação do preço R\$ 980.000,00, a licitante descreve o preço unitário de R\$ 53,37m², que multiplicado pela área 18.362,43m², totaliza um preço final de R\$ 980.000,00.

Existindo vício insanável na Proposta Comercial, de rigor a desclassificação da licitante, conforme previsto na alínea “j” do subitem 12.4 do Edital:



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

12.4. Após concluída a verificação da conformidade, as Propostas Comerciais serão apreciadas pela Comissão Permanente de Licitação, em sessão privativa, desclassificando aquela que:

(...)

j) Que contiver vícios;

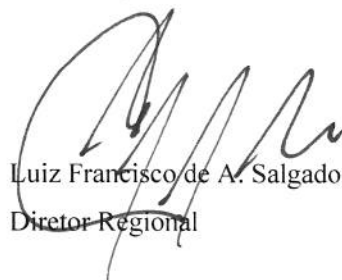
Presente, ainda, o erro da Proposta Comercial, quando a licitante a apresenta “em atendimento ao edital de pregão”, sendo que o presente certame é da modalidade “convite”.

Em que pese não ser exigida a mesma formatação da Proposta Comercial apresentada no Edital, ela não pode ser apresentada de qualquer forma, e tampouco com dualidade de preços.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 2 de setembro de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br